



Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **812159**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **695461**

Exercício/Referência: 2004

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro

Responsável(eis): Antônio Marcos Mahmud Nedir, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Helen Alves Coelho, OAB/MG 105.102; Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98.596; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77.749; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26.400-E; Lucinea Dias, OAB/MG 102.720; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Greice Lopes de Macedo, OAB/MG 106.522; Fabrício dos Santos Araújo, OAB/MG 91.484.

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em exercício Gilberto Diniz

**EMENTA:** *PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – ARTS. 324, 325, 349 E 350 DO REGIMENTO INTERNO – MÉRITO – DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – NÃO SANADA A ILEGALIDADE – AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 77, III, DO ADCT DA CR/88 – NEGADO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – DETERMINADO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS CONTIDAS NO ART. 353 E O – ARQUIVAMENTO APÓS CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.*

*1) Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas. 2) Determina-se o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353 e, após cumpridos os procedimentos pertinentes que os autos sejam arquivados.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda – Câmara Sessão do dia 22/08/2013**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

**Processo:** 812159

**Natureza:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Antônio Marcos Mahmud Nedir, ex-Prefeito do Município de Novo Cruzeiro



**Processo principal:** 695461 – Prestação de Contas Municipal – Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro – exercício financeiro: 2004.

**Procurador MPTC:** Sara Meinberg

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Marcos Mahmud Nedir, Prefeito do Município de Novo Cruzeiro, no exercício financeiro de 2004, por meio de seu procurador, em face da decisão da Segunda Câmara, Sessão de 21/5/2009, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 695461, referente àquele exercício, por meio da qual se emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do índice constitucional de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, consoante Notas Taquigráficas de fls. 282 a 286 dos autos do processo principal.

Inconformado com a decisão, o Recorrente argumenta, em suma, que a apreciação das contas não deveria ter ocorrido, tendo em vista que a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, que ensejou a rejeição das contas municipais, também é objeto de análise na inspeção realizada no município, processo administrativo nº 726057.

Salienta que, com fundamento no art. 171, regimental, o processo de prestação de contas deveria ser sobrestado até o julgamento do processo decorrente da inspeção.

Dessa forma, solicita o cancelamento da emissão de parecer prévio da prestação de contas, até que ocorra o julgamento do processo nº 726057.

Por fim, requer que sejam aprovadas as contas municipais, tendo em vista que foram devidamente comprovadas a sua legalidade e regularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu pronunciamento de fl. 15 a 17, opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame, com a manutenção do parecer prévio de rejeição da contas.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, verifico que o pedido de reexame é próprio, pois ataca parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, foi formulado por parte legítima, devidamente representada nos autos, e dentro do prazo legal, consoante se infere da certidão de fl. 6, estando atendidos, pois, os pressupostos estabelecidos nos arts. 324, 325, 349 e 350 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG).

No mérito, ao examinar o relatório técnico de fls. 14 dos autos do processo nº 726057, que tramita nesta Corte, verifico que, do valor de R\$ 1.210.995,13, registrado no Anexo XV do SIACE/PCA como dispêndios com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS-, a Unidade Técnica desconsiderou as despesas realizadas com recursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

convênios, no valor de R\$ 392.844,62, por não configurar gastos a serem computados nesse segmento, apurando-se, assim, o montante de R\$ 818.110,53. Dessa forma, o percentual de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde foi alterado de 17,16% para 11,59% da Receita Base de Cálculo, de R\$ 7.057.108,21.

De acordo com certidão de fl. 846 dos autos daquele processo, o Recorrente, embora devidamente citado, não se manifestou.

Em atendimento às disposições do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, o índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde apurado na inspeção, de 11,59% da Receita Base de Cálculo, foi considerado no processo de prestação de contas nº 695461, para apreciação.

Trasladados os apontamentos técnicos para o processo principal, o Recorrente foi citado para se manifestar acerca de tal ilegalidade, fls. 240 e 246, cumprindo-se, assim, o disposto do parágrafo único do art. 2º da aludida decisão normativa.

Contudo, ressei da certidão de fl. 248, que também no processo principal o prestador, ora Recorrente, não se manifestou.

Além disso, em sua petição, o suplicante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos do processo principal.

Sobre a matéria ora examinada, releva citar a decisão proferida no Pedido de Reexame, processo nº 787172, Sessão do dia 27/03/12 da Primeira Câmara, quando aquele órgão colegiado, pautado no princípio da isonomia, admitiu que gastos com saneamento básico relacionados à ampliação e manutenção da rede de esgotamento sanitário, realizados pelo Município de Nova Lima, fossem computados como despesas com ações e serviços públicos de saúde, a exemplo do que esta Corte vinha considerando na apreciação das contas do governo estadual.

Seguindo o mesmo entendimento, na apreciação das contas da Prefeitura de Extrema, processo nº 660313, a Segunda Câmara, no dia 06/06/2013, decidiu determinar diligência interna para que a Unidade Técnica verificasse se o município realizou despesas com saneamento básico que, eventualmente, pudessem ser incluídas no cômputo dos gastos com saúde.

Nessa esteira e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, antes de determinar diligência, consultei o SIACE/PCA e constatei, por meio do Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, que o Município não computou no cálculo do percentual mínimo de aplicação com ASPS, despesas realizadas com saneamento básico.

Lado outro, por meio do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada, constatei que foram realizadas despesas na função Saneamento, no montante de R\$ 85.427,03, segregadas em manutenção no abastecimento de água nas comunidades rurais, manutenção no sistema de abastecimento de água, manutenção no sistema de captação de esgotos sanitários, ampliação e melhoramentos no sistema de



abastecimento de água, investimento em obras de saneamento geral e ampliação e melhoramento no sistema de esgotos pluviais, incluídas todas as fontes de recursos.

Assim, mesmo que todas as despesas com saneamento básico fossem computadas como despesas inerentes a ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de aplicação de recursos nesse segmento não seria alcançado, porquanto os gastos totalizariam R\$ 903.537,56 (R\$ 818.110,53 + R\$ 85.427,03), o que corresponderia a 12,80% da Receita Base de Cálculo, de R\$ 7.057.108,21.

Não tendo sido, pois, sanada a ilegalidade ensejadora da emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Recorrente, relativas ao exercício financeiro de 2004, o pedido de reexame não deve ser provido.

### **III – DECISÃO**

À vista do exposto, em preliminar, conheço do pedido de reexame, por próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais. No mérito, nego provimento ao recurso, ficando mantida a decisão da Segunda Câmara proferida na Sessão do dia 21/5/2009, nos autos do processo de nº 695461, mediante a qual foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pela Sr. Antônio Marcos Mahmud Nedir, Prefeito do Município de Novo Cruzeiro à época, referentes ao exercício financeiro de 2004.

Cumram-se as disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353.

Ao final, cumpridos os procedimentos pertinentes à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

Considero-me impedido de participar da votação.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Também conheço do apelo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

No mérito, nego provimento aos recursos, ficando mantidas as decisões da Segunda Câmara proferidas nas Sessões dos dias 21/5/2009 e 18/08/2011, nos autos de nºs 695461 e 709580, respectivamente, cujas conclusões foram pela emissão de pareceres prévios pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelos Srs. Antônio Marcos Mahmud Nedir e Carlos Luiz de Novaes, nesta ordem, Prefeitos Municipais de Novo Cruzeiro, exercício de 2004, e de Almenara, exercício de 2005, com as determinações e recomendações constantes em meus votos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Encampo integralmente o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **812159** e **apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Marcos Mahmud Nedir, Prefeito do Município de Novo Cruzeiro, no exercício financeiro de 2004, por meio de seu procurador, em face da decisão da Segunda Câmara, Sessão de 21/5/2009, exarada nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 695461, referente àquele exercício, por meio da qual se emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, em razão do descumprimento do índice constitucional de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) em preliminar, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, tudo em conformidade com as disposições regimentais, em conhecer o Pedido de Reexame; II) no mérito, em negar provimento ao recurso, ficando mantida a decisão da Segunda Câmara proferida na Sessão do dia 21/5/2009, nos autos do processo n. 695461, mediante a qual foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. Antônio Marcos Mahmud Nedir, prefeito do Município de Novo Cruzeiro à época, referentes ao exercício financeiro de 2004; III) em determinar o cumprimento das disposições regimentais, sobretudo aquelas contidas no art. 353; IV) determinar ainda, o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos pertinentes à espécie. Impedido o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Plenário governador Milton Campos, 22 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente

GILBERTO DINIZ (?)  
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(Documento assinado digitalmente)